



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 16 setembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07-554

Recurso n.º 90.600 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRAUFLEX LTDA.

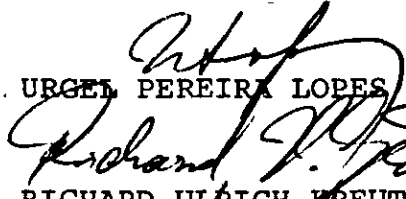
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

Intempestividade. A manifestação do contribuinte, visando a negativa geral do lançamento dentro do prazo para impugnação, caracteriza a apresentação da impugnação.

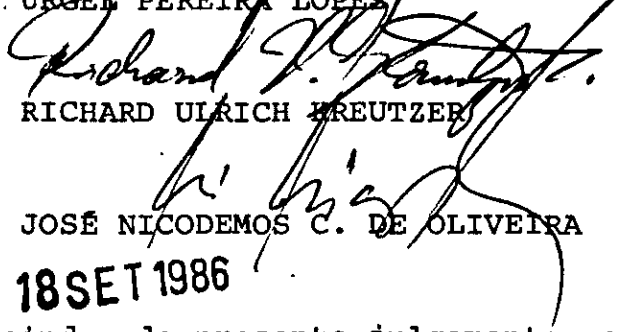
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRAUFLEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em considerar tempestiva a impugnação, determinando a remessa dos autos à D.R.F. em Guarulhos - SP, a fim de que seja julgado o mérito em litígio.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1986

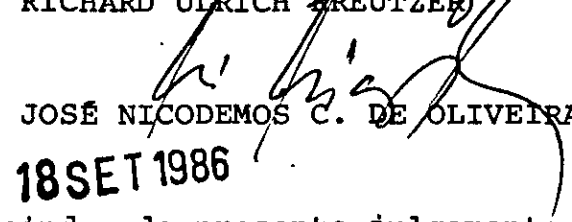

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


RICHARD ULRICH PREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

18 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO..

Recurso nº 90.600

Acórdão nº 103-07.554

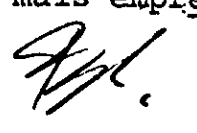
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRAUFLEX LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRAUFLEX LTDA. sofreu lançamento de ofício do imposto de renda (fls. 59) por omissão de receita de correção monetária, em decorrência da utilização de procedimentos para correção monetária, na elaboração do balanço patrimonial, em desacordo com a legislação de regência, e por omissão de receita não-operacional, caracterizada pelo não registro da venda de veículo (houve registro direto a crédito da conta de Automóveis, como redução do ativo, sem a devida apropriação de receita) relativamente aos exercícios financeiros de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983, respectivamente. A capitulação legal das infrações foi feita nos artigos do RIR/80 de nºs 157, "caput" e § 1º, 347 e 358, incisos I e II, para a omissão de receita de correção monetária e de nºs 147, "caput" e § 1º, 317, § 1º, para a omissão de receita não-operacional. O auto de infração totalizou 3.279,60 ORTNs.

O auto de infração foi lavrado no dia 29.11.85, sexta-feira, começando, assim, a contagem a ser feita no dia 02.12.85, segunda-feira. No dia 30.12.85 a empresa apresentou requerimento de impugnação e de concessão de prorrogação de prazo, por mais quinze dias, para a apresentação de defesa composta de mapas contendo dados demonstrativos dos levantamentos feitos pela recorrente (fls. 63 e 64). O pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa foi deferido ainda no dia 30.12.85.

No dia 16.01.86 a recorrente apresentou mapas demonstrativos de cálculos, pretendendo imputar na determinação da base de cálculo do imposto de renda as depreciações não contabilizadas. Alega estarem registrados em seu ativo imobilizado máquinas, instalações e móveis e utensílios, cujo estado é tal que não mais servem para a produção, sendo que alguns já foram para sucata, não existindo mais por quebra e desgaste. Acrescenta que as máquinas, instalações e os móveis adquiridos no período de 1969 a 1977, devido ao trabalho ininterrupto se desgastaram e já não são mais empre

gados na produção, o que obrigou a recorrente a repor sua maquinaria.

Na informação fiscal de fls. 440/441 tem-se, em suma, que se os bens continuam no patrimônio da empresa, mesmo não sendo utilizados nas atividades produtivas, devem continuar registradas no ativo permanente, passíveis de correção monetária. Reconhecendo um engano na apuração da receita não-operacional omitida em relação ao exercício financeiro de 1983, período-base de 1982, o próprio auditor fiscal autuante propôs retificação de ofício, reduzindo a receita não-operacional de Cr\$ 300.000 para Cr\$ 30.000.

A decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos tem a seguinte ementa:

"IRPJ - Impugnação intempestiva: não se toma conhecimento."

Apesar de não tomar conhecimento da impugnação a digna autoridade de 1ª instância reduziu o total lançado para 3.252,55 ORTN's., aceitando, assim, a retificação de ofício proposta pelo zeloso auditor fiscal autuante.

Irresignada a empresa recorre a este Conselho, alegando: a) não concordar com os cálculos apresentados no levantamento fiscal; b) que apresentou (impugnação?) à Delegacia da Receita Federal em duas etapas; c) que os documentos a que se referem os levantamentos dos bens individualizados foram entregues; d) que não entrou com impugnação intempestiva, haja vista que a primeira impugnação foi no prazo de trinta dias de autuação; e) que o Sr. Delegado não tomou conhecimento dos documentos apresentados; f) que parte de seu ativo imobilizado é composto de peças obsoletas, muitas já não existindo fisicamente, citando como exemplo bens adquiridos em 1969, quando teve início a empresa, os quais, quando por ocasião da mudança da empresa de São Paulo para Itaquaquecetuba, não puderam ser levados, pois se achavam estragados, principalmente as instalações; g) que a contabilização das despesas de depreciação é obrigatória e não facultativa como entende o Fisco, tecendo várias considerações a este respeito; h) que não fora corrigido o en

7. *[assinatura]*

gano na venda do automóvel, permanecendo o valor de Cr\$ 300.000 e não Cr\$ 30.000 que reconhece como correto.

Inovando no processo, informa que recolheu, conforme cópias xerográficas de DARF anexo, imposto de renda que fora intimada a recolher conforme processo nº 10875/001.494/84-22, o qual trata de tributação da correção monetária do balanço patrimonial do exercício financeiro de 1983, período-base de 1982, correção monetária esta que estaria também sendo tributada no processo ora em exame.

Conclui, requerendo a este Conselho que julgue procedente suas pretensões, e determine que a documentação constante da impugnação seja examinada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos, considerando as depreciações como custo ou despesa para efeitos da determinação da base de cálculo do imposto lançado de ofício.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O cerne do litígio está no fato de a peça de fls.63/64, lida na íntegra em Plenário, na qual a recorrente manifesta discordância total do auto de infração, ser considerada impugnação ou não.

No meu entender o requerimento de fls. 63/64 deve ser admitido como impugnação, em razão de o seu conteúdo visar a negativa geral do lançamento.

Nestas condições, os autos devem ser remetidos à repartição de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do litígio, em obediência ao princípio do duplo grau jurisdição.

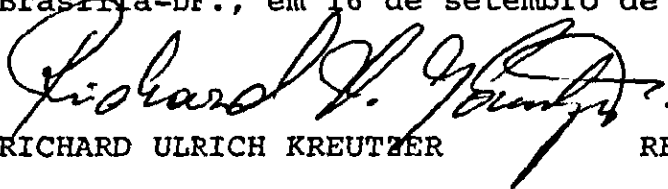
Voto, pois, pela remessa dos autos à DRF em Guarulhos para o fim acima indicado.

M.

v.v.

R. L.

Brasília-DF., em 16 de setembro de 1986



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

JUSTIFICATIVA DE VOTO

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES -

De inteiro acordo com o Relator, Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER.

Raramente um requerimento de prorrogação do prazo para impugnar é mais do que requerimento visando a esse objetivo. Por isso, tal requerimento, além do seu objetivo precípua, não passa de intenção de impugnar. Enquanto mero propósito de impugnar não pode ser considerado como impugnação, nem mesmo como princípio de impugnação.

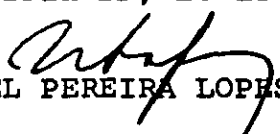
Neste caso, porém, a contribuinte, a par de requerer prorrogação de prazo, manifestou, expressamente, discordância total com o auto de infração.

Adotou o conhecido método da negativa geral, inaceitável no processo judicial, mais tolerável no processo administrativo, onde a par de ser desnecessária a participação de advogado, deve haver certa compreensão e elasticidade no exame da forma e conteúdo das peças de defesa.

Impõe-se, por isso mesmo, admitir a tempestividade da defesa inicial, para exame do mérito, no duplo grau de jurisdição.

Na persecução da verdade processual e fiscal, a digna autoridade de primeira instância considerará o feito sob sua jurisdição, examinando, adotando ou rejeitando aquilo que lhe pareça útil à formação da própria convicção. Se do que vier a ser decidido resultar novo recurso voluntário, só então o feito voltará a tutela deste Conselho.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES - Conselheiro-Presidente